



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Natureza: Inspeção Especial de Contas – Recurso Ordinário

Responsável: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)

Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB. Inspeção Especial de Contas. Não retenção do IRF sobre as parcelas de Abono de Permanência dos servidores da Casa Legislativa. Procedência. Recomendação. Comunicação. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento da preliminar de perda superveniente do objeto. Provimento parcial do recurso para tornar sem efeito o conhecimento e procedência da denúncia, bem como a recomendação, e manter as comunicações e encaminhamento à Auditoria.

ACÓRDÃO APL – TC 00007/25

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face do Acórdão APL - TC 00352/24, fls. 136/147, que considerou procedente denúncia anônima contra atos da ALPB, noticiando a falta de retenção na fonte do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza sobre as parcelas de Abono de Permanência dos servidores da Casa Legislativa.

O supramencionado Acórdão deliberou:

- 1) CONHECER** da Presente **DENÚNCIA**;
- 2) JULGÁ-LA PROCEDENTE**, em razão dos fatos apurados pela Douta Auditoria;
- 3) RECOMENDAR** para que a Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba implemente a tributação na fonte de todos os pagamentos realizados a título de Abono de Permanência aos seus servidores;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

4) COMUNICAR o teor desta Decisão a todos os demais Poderes e Órgãos do Estado da Paraíba para que adotem as providências cabíveis, no tocante à tributação na fonte de todos os pagamentos realizados a título de Abono de Previdência dos respectivos servidores estaduais, se ainda não implementados;

5) DETERMINAR à DIAFI no sentido de adotar as providências em relação à verificação da aplicação do Tema Repetitivo 424 do STJ no âmbito de todos os Municípios do Estado da Paraíba, quando do Acompanhamento da Gestão.

Irresignado, o Presidente da Assembleia Legislativa apresentou Recurso Ordinário às fls. 150/164. Arguiu, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, pois caberia à Secretaria de Estado da Administração a retenção do imposto, e perda superveniente de objeto, porquanto a providência da retenção na fonte daquele imposto foi implementada durante a instrução processual. Ao final, requereu o acatamento do recurso com o arquivamento do processo.

Ao analisar o recurso, a Auditoria, em relatório de fls. 173/180, concluiu:

“Quanto à admissibilidade do Recurso, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação ao mérito, entende-se pelo seu provimento, na medida em que as ações adotadas pela Assembleia Legislativa e pela própria Secretaria de Estado da Administração foram capazes de sanar a inconsistência previamente denunciada.

Por conseguinte, entende-se pela perda do objeto processual e se sugere o arquivamento dos presentes autos.”

O Ministério Público de Contas, através do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, entendeu em sede de conclusão:

“Ante o exposto, discordando da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido do NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, não sendo este o entendimento, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos do Acórdão atacado, mas reconhecendo o cumprimento da recomendação ali constante.”

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 193).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

VOTO DO RELATOR

AS PRELIMINARES

De Conhecimento

É assegurado àqueles que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 07/2024) que, em seu Título VI, Capítulos I a VI, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes e das espécies recursais de que dispõe o interessado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 281, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso Ordinário:

Art. 262. Excetuados os embargos de declaração, o prazo recursal é de 15 (quinze) dias úteis para a interposição e para as contrarrazões.

Art. 281. Das decisões definitivas proferidas originariamente pelo Tribunal Pleno caberá recurso ordinário.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 166, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso Ordinário deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o Recorrente, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, Presidente da ALPB, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

De Ilegitimidade Passiva

O Recorrente aventou ilegitimidade passiva, pois caberia à Secretaria de Estado da Administração a retenção do imposto. Sobre o tema discorreu o Ministério Público de Contas (fls. 187/189):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

“Quanto ao primeiro pleito, de reconhecimento da ilegitimidade passiva, deve-se retomar o que foi exposto no acórdão proferido, reproduzindo o que constatado pela Auditoria na instrução inicial, que assim se posicionou:

A posição inicial adotada pelo Defendente é a de que, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2015, cabe à Secretaria de Administração – e não ao Poder Legislativo –, a remessa dos dados relativos à folha de pessoal de todos os Poderes e Órgãos, de forma consolidada.

Observamos que a previsão normativa diz respeito apenas à atribuição da Secretaria de Administração de encaminhar o arquivo eletrônico contendo os dados, mas não se estabelece como responsabilidade da SEAD a ordenação da despesa, tampouco o detalhamento da composição da remuneração dos servidores e empregados públicos.

No caso em comento, tal responsabilidade recai sobre a própria Assembleia Legislativa, que, no exercício de suas funções, deve administrar o pagamento de seus servidores e enviar a sua despesa com pessoal à Secretaria de Administração para consolidação, nos termos do artigo 311, § 1º do Regimento Interno do Parlamento Estadual.

Com efeito, dos dados do SAGRES, observa-se que o Ordenador de Despesas de 2021 da AL/PB é o Sr. Bruno Mouzinho Régis - Diretor-Geral da AL/PB, entre junho/2020 e novembro/2021 (última competência disponível para consulta), de acordo com as informações do Portal da Transparência.

Neste sentido, a preliminar da ilegitimidade passiva do Sr. Adriano César Galdino de Araújo merece acolhimento parcial, tendo em vista que o Ordenador da Despesa questionada é o Diretor-Geral do Órgão, que não foi notificado no presente Processo. Ocorre que o Presidente da Casa Legislativa é o supervisor dos trabalhos e da ordem da AL/PB, de acordo com o artigo 19 do Regimento Interno da AL/PB.

Não pode o Presidente da Assembleia Legislativa, portanto, furtar-se de sua responsabilidade de supervisionar os trabalhos da AL/PB, nesses incluído o do Diretor-Geral.

Opina-se, portanto, pela responsabilidade compartilhada do Presidente e do Diretor Geral da Assembleia, no caso concreto aqui debatido.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

Não cabe, na visão desta Auditoria, responsabilizar a Gestora da Secretaria de Administração pela irregularidade aqui debatida, tendo em vista que a sua atribuição é, como dito anteriormente, de remessa dos dados a este Órgão de Controle, e não do processamento das verbas e de seus descontos e retenções.

Do trecho acima colacionado, de relevo a afirmação que trata da ordenação de despesa e do acompanhamento desta.

É que a informação quanto ao desconto a ser realizado deveria partir da própria Assembleia, cabendo à SEAD observar os apontamentos advindos da Casa Legislativa.

Assim, e como bem lembrado pela Auditoria, caberia ao Recorrente fiscalizar se a Diretoria Geral da AL/PB estava repassando as informações à SEAD de acordo, para que esta procedesse da maneira correta e, no caso dos autos, fizesse incidir também sobre o abono de permanência de quem detivesse este direito o IRPF.”

Cabe, pois, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Perda Superveniente do Objeto

O Recorrente suscitou a perda superveniente de objeto, porquanto a providência da retenção na fonte daquele imposto foi implementada durante a instrução processual.

De início firme-se não se tratar de denúncia, porquanto a peça vestibular estava apócrifa, tanto que a matéria foi processada por dever de ofício e autuada como Inspeção Especial de Contas, como autoriza a Constituição da Paraíba (perfilhando a Carta da República):

*Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:***

[...]

*II - **julgar as contas** dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Ao deflagrar o exame da matéria como Inspeção Especial de Contas, não caberia ao final conhecer do tema como denúncia, pois não havia a figura do denunciante, sem prejuízo do seu exame de ofício, como foi feito, para julgar o ato de gestão avaliado.

Mas se durante a instrução processual o problema deixa de existir, resta configurada a perda superveniente de objeto da inspeção, pois não há mais objeto especial a ser avaliado. O que pode ocorrer é o exame de seus reflexos no ambiente apropriado, que é a prestação de contas, onde há a obrigatoriedade constitucional e legal do Tribunal de Contas julgar.

Nessa toada discorreu a Auditoria (fls. 176/178):

“Alega, ainda, a perda superveniente do objeto, uma vez que o relatório inicial da Auditoria delimitou a controvérsia na necessidade de a Assembleia Legislativa realizar as retenções do imposto de renda sobre o abono de permanência de seus servidores. Entretanto, restou estabelecido que a operacionalização das retenções e das parcelas tributáveis é realizada pelo sistema de folha de pessoal mantido pela SEAD/PB, que, por sua vez, confirmou o cumprimento dessa obrigação em todos os órgãos da Administração Direta Estadual por meio da Petição acostada às fls. 126/133 dos autos.

Com base nesses argumentos, o requerente defende que o objeto desta denúncia foi integralmente atendido, o que, sob diversas interpretações, justificaria a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

2.3 ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Com vista a ratificar as alegações do postulante, este Órgão Técnico de Auditoria, por meio do SAGRES, selecionou, mediante escolha aleatória, contracheques de servidor da Assembleia Legislativa que percebia Abono de Permanência Previdenciária, referentes aos meses de agosto/2023 e outubro/2023. Além disso, calculou os valores devidos de IRRF em ambos os meses, como se segue:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

Imagem 2.3.a – Contracheque de Servidor da ALPB – agosto/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA		
SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE		
Relatório: Demonstrativo de Pagamento de Salário		
Unidade Gestora: Fiscal e seguridade		Referente: 082023
CPF	Servidor	Cargo
99999999999	XXXXXXXXXXXX	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO
Descrição	Proventos	Descontos
SINPOL - SAUDE	RR\$0,00	RR\$265,62
SINPOL	RR\$0,00	RR\$60,49
E W FACTORING LTDA	RR\$0,00	RR\$55,49
UNIODONTO	RR\$0,00	RR\$108,00
PBPREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA	RR\$0,00	RR\$1.362,94
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	RR\$0,00	RR\$1.417,45
VENCIMENTO	RR\$2.016,36	RR\$0,00
GRAT ADICIONAIS TEMPO SERVICO	RR\$2.117,17	RR\$0,00
REPRESENTACAO	RR\$4.032,72	RR\$0,00
GRATIF. ATIVIDADE LEGISLATIVA	RR\$1.569,10	RR\$0,00
AUXILIO ALIMENTACAO	RR\$1.600,00	RR\$0,00
ABONO PERMANENCIA PREVIDENCIA	RR\$1.362,94	RR\$0,00
	Total de Proventos	Total de Descontos
	RR\$12.698,29	RR\$3.269,99
	Valor Liquido	RR\$9.428,30

Emitido em 07/11/2024

Fonte: Sagres Estadual.

Tabela 2.3.a – Cálculo do IRRF Devido - agosto/2023

Descrição	Valor
Base de contribuição previdenciária (Vencimento + Grat. Adicional Tempo de Serv. + Representação + Grat. Ativ. Legislativa) (A)	9.735,35
Contribuição previdenciária / abono de permanência (B = 14% x A)	1.362,95
Base de cálculo do IRRF utilizada (C = A - B)	8.372,40
IRRF devido (cálculo da ALPB) (D = (C x 27,5% - R\$ 884,96))	1.417,45
Base de cálculo do IRRF incluindo o abono de permanência (E = A - B + abono permanência)	9.735,34
IRFF devido (cálculo da Auditoria) (F = E x 27,5% - R\$ 884,96)	1.792,26

Fonte: Sagres Estadual e tabela do art. 1º, X, da Lei nº 11.482/2007.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

Imagem 2.3.b – Contracheque de Servidor da ALPB – outubro/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA		
SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE		
Relatório: Demonstrativo de Pagamento de Salário		
Unidade Gestora: Fiscal e seguridade		Referente: 102023
CPF	Servidor	Cargo
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO
Descrição	Proventos	Descontos
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	RR\$0,00	RR\$1.792,26
VENCIMENTO	RR\$2.016,36	RR\$0,00
• GRAT ADICIONAIS TEMPO SERVICO	RR\$2.117,17	RR\$0,00
REPRESENTACAO	RR\$4.032,72	RR\$0,00
GRATIF. ATIVIDADE LEGISLATIVA	RR\$1.569,10	RR\$0,00
AUXILIO ALIMENTACAO	RR\$1.600,00	RR\$0,00
ABONO PERMANENCIA PREVIDENCIA	RR\$1.362,94	RR\$0,00
	Total de Proventos	Total de Descontos
	RR\$12.698,29	RR\$3.644,80
	Valor Líquido	RR\$9.053,49

Emitido em 07/11/2024

Fonte: Sagres Estadual.

Tabela 2.3.b – Cálculo do IRRF Devido - outubro/2023

Descrição	Valor
Base de contribuição previdenciária (Vencimento + Grat. Adicional Tempo de Serv. + Representação + Grat. Ativ. Legislativa) (A)	9.735,35
Contribuição previdenciária (B = 14% x A)	1.362,95
Base de cálculo do IRRF utilizada (C = A - B + abono de permanência)	9.735,35
IRRF devido (cálculo da ALPB) (D = (C x 27,5% - R\$ 884,96))	1.792,26

Fonte: Sagres Estadual e tabela do art. 1º, X, da Lei nº 11.482/2007.

Percebe-se, por meio das imagens e tabelas prévias, que, a partir de outubro/2023¹, o abono de permanência passou a integrar a base de cálculo do IRRF, ou seja, o montante descontado (com as parcelas remuneratórias apresentando os mesmos valores) passou de R\$1.417,45 (mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) para R\$1.792,26 (mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). Dessa forma, o Órgão passou a atender a recomendação contemplada no item 02 do Parecer nº 01705/23 (fls. 115/124) bem como o que consta na decisão proferida por meio do Acórdão APL – TC nº 0352/2024 (fls. 136/147).

¹ A Certidão às fls. 161 dos autos informa que o abono permanência passou a integrar a base de cálculo do IRRF em setembro/2023, mas, conforme observado, esse procedimento passou a ser adotado em outubro/2023.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

Ademais, as informações, ora trazidas à baila, coadunam-se com o teor relatado na Certidão às fls. 161 dos autos.

Diante do exposto, entende-se que as ações adotadas, tanto pela Assembleia Legislativa quanto pela própria Secretaria de Estado da Administração foram capazes de sanar a inconsistência previamente denunciada.

Por conseguinte, entende-se pela perda do objeto processual e se sugere o arquivamento dos presentes autos.”

Como se observa da tramitação processual, a decisão recorrida foi adotada na sessão de 04/09/2024, onze meses após restar sanado o fato investigado:

Registro de Processo (00846/22)		
Dados Gerais	Tramitações	Comunicações
#	Data	Descrição
60	10/09/2024	Decisão Acórdão APL-TC 00352/24 - Decisão Inicial - Sessão 04/09/2024

É o caso, assim, de acolher a preliminar de perda superveniente de objeto, o que dispensa o exame do mérito, até porque nesse ponto não houve impugnação ao julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal Pleno decida: **I) CONHECER** do presente Recurso Ordinário; **II) REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva; **III) ACOLHER** a preliminar de perda superveniente do objeto; **IV) CONCEDER-LHE** provimento parcial para **tornar sem efeito** os itens 1, 2 e 3 do Acórdão APL - TC 00352/24 e **manter** as comunicações aos demais Poderes e Órgãos do Estado da Paraíba, bem como a adoção de providências pela Auditoria descritas em seus itens 4 e 5; e **V) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00846/22

Documento TC 103727/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00846**, relativos, nessa assentada, à análise de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face do Acórdão APL - TC 00352/24, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) CONHECER do presente Recurso Ordinário;

II) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva;

III) ACOLHER a preliminar de perda superveniente do objeto;

IV) CONCEDER-LHE provimento parcial para **tornar sem efeito** os itens 1, 2 e 3 do Acórdão APL - TC 00352/24 e **manter** os dispositivos descritos em seus itens 4 e 5 de:

A) COMUNICAR o teor desta Decisão a todos os demais Poderes e Órgãos do Estado da Paraíba para que adotem as providências cabíveis, no tocante à tributação na fonte de todos os pagamentos realizados a título de Abono de Previdência dos respectivos servidores estaduais, se ainda não implementados;

B) DETERMINAR à DIAFI no sentido de adotar as providências em relação à verificação da aplicação do Tema Repetitivo 424 do STJ no âmbito de todos os Municípios do Estado da Paraíba, quando do Acompanhamento da Gestão; e

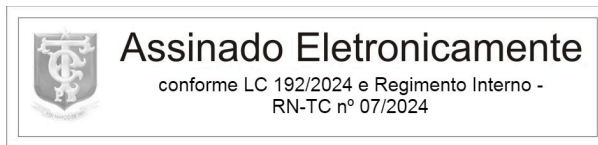
V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

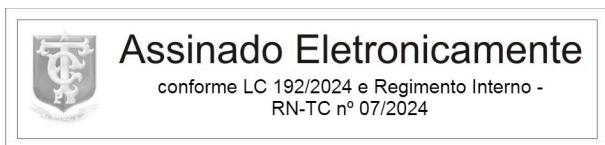
João Pessoa (PB), 29 de janeiro de 2025.

Assinado 30 de Janeiro de 2025 às 09:04



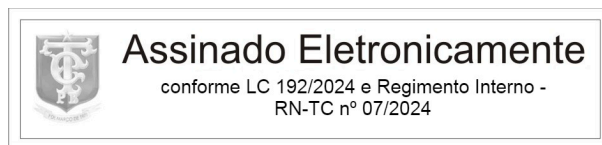
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2025 às 15:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2025 às 06:46



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL